



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 063, 12 de junho de 2025.

**OBJETO:** Projeto de Lei Ordinária nº 036/2025, que “Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como deficiência no âmbito do Município de Ubá”.

**AUTORIA:** VEREADORA ALINE MOREIRA SILVA MELO

### 1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de origem parlamentar, que tem como objetivo seja a fibromialgia seja reconhecida como deficiência no âmbito do Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

*Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:*



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

*I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;*

*II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.*

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

## I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

A proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente, bem como no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios. O referido artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, a presente propositura se assenta na competência dos Estados para legislar sobre proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), não havendo, na ideia central da matéria, mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade que possa afetar a regular tramitação do projeto.



## **Câmara Municipal de Ubá**

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais a matéria apenas reconhece legalmente em âmbito estadual a fibromialgia como deficiência física, não havendo criação de novas obrigações ou atribuições específicas para o Poder Executivo

A autora da propositura traz em sua justificativa, que A fibromialgia é uma condição clínica crônica que se manifesta por meio de dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga debilitante, distúrbios do sono e comprometimento cognitivo, impactando profundamente a qualidade de vida dos indivíduos afetados. Embora seja uma síndrome invisível, seus efeitos podem ser tão incapacitantes quanto os de deficiências físicas convencionalmente reconhecidas, especialmente em casos mais graves. Estima-se que afete entre 2% e 3% da população brasileira, com maior incidência em mulheres. Apesar de sua alta prevalência, os portadores de fibromialgia enfrentam desafios significativos em sua rotina, incluindo limitações para o trabalho, estudos e atividades sociais, muitas vezes invisibilizados pela falta de reconhecimento jurídico adequado.

Além disso, a convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), internalizada no Brasil com status constitucional, adota o modelo social de deficiência, focando não apenas no diagnóstico, mas nas barreiras que limitam a vida dessas pessoas. Nesse sentido, o município de Ubá, no exercício de sua competência constitucional (Art. 30, I e VII da CF), pode e deve legislar para garantir a efetividade desses direitos em âmbito local.

A fibromialgia enquadra-se no conceito de deficiência previsto na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com barreiras sociais, possam obstruir sua participação plena na sociedade. A Organização Mundial da Saúde (OMS) também classifica a fibromialgia como uma condição de saúde crônica que pode levar a incapacidades funcionais, reforçando a necessidade de políticas públicas que garantam direitos e acessibilidade a esses indivíduos.

A proposta também encontra respaldo em experiências bem-sucedidas de outros municípios, como Distrito Federal e Curitiba, que já reconhecem a fibromialgia como



# Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

condição geradora de deficiência, assegurando benefícios como prioridade em atendimentos, acesso a transporte adaptado e reserva de vagas em empregos públicos. Essas medidas não apenas promovem inclusão, mas também reduzem o estigma e a marginalização enfrentados por esses cidadãos.

Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional.

Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

## II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 036/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).



# Câmara Municipal de Ubá

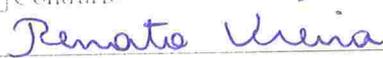
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 12 de junho de 2025.

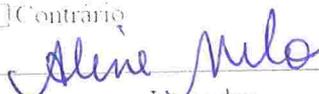
  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ ROBERTO FILGUEIRAS**  
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

  
\_\_\_\_\_  
Vereador

- Favorável  
 Favorável com restrições  
 Contrário

  
\_\_\_\_\_  
Vereador